

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CÍVEL

RUA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas-SP - CEP 13088-901

SENTENÇA

Processo nº: **0033551-76.2007.8.26.0114 - Ordem: 2007/001593**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos**
 Requerente: **Doroti Fida Taranti**
 Requerido: **KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo César Batista dos Santos**

Trata-se de ação de **Procedimento Comum Cível** proposta por **Doroti Fida Taranti** contra **KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO**.

Intimada a parte para que desse regular andamento ao feito, não houve manifestação.

DECIDO.

Constata-se que, face à inércia da parte autora, foi necessária a sua intimação pessoal para que desse regular andamento ao processo, com transcurso do prazo *in albis*.

Resta caracterizada, assim, a mencionada inércia em dar regular andamento ao processo.

Ressalto ser possível a extinção do feito ainda que houvesse a mudança de endereço, por se tratar de intimação perfeitamente válida, já que as partes têm obrigação de manter seus endereços atualizados, informando qualquer mudança, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Mostra-se impositiva a extinção do feito, já que devidamente cumprido o § 1º do art. 485 do CPC.

Ante o exposto, DECRETO a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, III do CPC. Se ocorrida a contestação, fica a parte autora **CONDENADA** em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa tal condenação caso a parte seja beneficiária da justiça gratuita.

Ficam **REVOGADAS** decisões antecipatórias concedidas nestes autos.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

Campinas 06 de fevereiro de 2025

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA